



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-96.2015.815.0551** — Comarca de Remígio

**RELATOR** : Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Maricicleide Firmino do Nascimento Laurentino

**ADVOGADO** : Eduardo de Lima do Nascimento (OAB/PB nº 17.980)

**APELADA** : Tim Celular S/A

**ADVOGADOS** : Humberto Graziano Valverde (OAB/BA nº 13.908)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — NÃO COMPROVAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ART. 373, INCISO I, DO CPC/15 — INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.**

*— Nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o autor possui o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Não o fazendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Maricicleide Firmino do Nascimento Laurentino** contra a sentença de fls. 64/66, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais ajuizada em face da **Tim Celular S/A**, julgando improcedente o pedido inicial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), *ex vi* do art. 85, § 2º e 8º, do CPC, observando-se ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

A apelante, em suas razões recursais de fls. 68/75, assegura que teve seu nome indevidamente inscrito no rol de inadimplentes, pois nunca teve vínculo referente ao plano de controle com a apelada e passou a enfrentar todas as situações embaraçosas que o nome comprometido nos órgãos de proteção ao crédito geram. Desta feita, requer indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 81/86.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 102/103, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

A autora, ora apelante, alegou que teve seu nome inserido em cadastros de inadimplentes, sem nunca ter firmado vínculo com a empresa de telefonia, referente ao plano controle. Por esta razão, requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a fixação de indenização por danos morais.

A magistrada *a quo*, no entanto, entendeu que a parte autora não logrou êxito em demonstrar, tanto pelos documentos acostados à inicial, como também durante a instrução probatória, que sofreu danos pela ação da parte promovida. Ademais, afirmou que houve inscrição indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito, entretanto, não existe nos autos comprovação de que esta dívida foi inserida no dito cadastro.

Pois bem.

A partir de uma análise dos autos, não se verifica que, de fato, foi firmado acordo entre as partes, tendo por objeto parcelas supostamente inadimplidas.

Cumpra observar, no entanto, que não há nos autos qualquer comprovação da inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito.

Sabe-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o autor possui o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Os documentos juntados não demonstram a negativação indevida, logo, não demonstrada conduta ilícita praticada pela apelada.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATOS IMPEDITIVOS, 2 MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. 1. Procede o argumento do Estado do Rio Grande do Sul de que não houve pronunciamiento a respeito da tese de flexibilização da distribuição do ônus da prova. 2. **Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.** 3. Hipótese em que o Estado do Rio Grande do Sul consigna não possuir a Declaração de Ajuste Anual, porque se trata de documento entregue pelo contribuinte à Receita Federal (União). 4. Reitere-se que cumpre ao devedor o ônus da prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte credora. **Não obstante, quando a parte a quem compete a prova afirma que a documentação se encontra em poder de outros, cabe a ela utilizar os instrumentos e meios processuais postos à sua disposição.(...)** Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AREsp 278.445/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - ART. 333, INCISO I, DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO, PELO AUTOR, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. -**O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito-**. (REsp 863.899/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 09.02.2007 p. 300) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00267484320108152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 22-05-2015)

Portanto, não merece prosperar o recurso apelatório, posto que se encontra correta a sentença proferida pela magistrada *a quo*.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), observando-se ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-96.2015.815.0551** — Comarca de Remígio

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Maricicleide Firmino do Nascimento Laurentino** contra a sentença de fls. 64/66, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais ajuizada em face da **Tim Celular S/A**, julgando improcedente o pedido inicial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), *ex vi* do art. 85, § 2º e 8º, do CPC, observando-se ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

A apelante, em suas razões recursais de fls. 68/75, assegura que teve seu nome indevidamente inscrito no rol de inadimplentes, pois nunca teve vínculo referente ao plano de controle com a apelada e passou a enfrentar todas as situações embaraçosas que o nome comprometido nos órgãos de proteção ao crédito geram. Desta feita, requer indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 81/86.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 102/103, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta para julgamento.**

João Pessoa, 02 de maio de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*